

Sentença condenatória na Lei 11.232

Ovídio A. Baptista da Silva

RESUMO

A grande virtude da Lei 11.232 não está em eliminar a autonomia do processo de execução de título judicial, mas, ao contemplar a sentença condenatória restringida às obrigações monetária e ressaltar expressamente os institutos dos arts. 461 e 461-A para as execuções reais, nos termos do art. 475-I, em romper com o paradigma do processo de conhecimento e da jurisdição como declaração e aproximar o processo das tutelas interditais, traduzindo verdadeira conquista em favor da publicização do processo.

Palavras-chave: Classificação de sentenças. Sentença condenatória. Execução de crédito. Execução real. Tutelas interditais.

Condemnatory decision at the 11.232 Law

ABSTRACT

The great virtue of the 11.232 Law is not in eliminating the autonomy of the execution proceeding of enforceable judgment, but, when contemplating the condemnatory decision restricted to the monetary obligations and to except expressly the institutes of the articles 461 and 461-A for the executions in *rem*, in the terms of the article 475-I, but it is in breaking with the paradigm of the “processo de conhecimento” and of the jurisdiction as declaration and to approximate the process of the interdict protections, translating true conquest in favor of the “publicization” of the process.

Key words: Classification of sentences. Conviction. Condemnatory decision. Credit execution. Real execution. Interdict protections.

1. Luigi Mattiolo, o conhecido processualista italiano da segunda metade do século XIX, em seu tratado de direito judiciário civil, classificava as sentença em *definitivas, provisionais, interlocutórias e preparatórias*, seguindo o Código de Processo Civil italiano então em vigor¹.

Essa era, naturalmente, uma classificação processual, ou externa, do ato jurisdicional. A doutrina, preocupada em tratar o processo como ciência instrumental, cuidava em que o direito material não contaminasse a pureza conceitual da nova ciência.

A classificação apenas formal das sentenças continua sendo o critério adotado pelos códigos modernos, e vem consagrada nos arts. 458-459 de nosso Código de Processo Civil.

Ovídio A. Baptista da Silva é livre-docente e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Advogado.

¹ MATTIROLE, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile*, IV volume, 5.ed., 1904, p.10.

Direito e Democracia	v.8	n.1	pp.65-75	jan./jun. 2007
----------------------	-----	-----	----------	----------------

Antes, desde o direito romano, as sentenças dividiam-se em *absolutórias*, quando a ação era declarada improcedente; e sentenças *condenatórias*, em todos os casos em que o juiz desse pela procedência da demanda. É conhecida a fórmula empregada no direito romano: *si paret condemna, si non paret absolve*.

2. A questão da classificação das ações (pelo direito processual) teve curso curioso e significativo. Assim que o processo civil adquiriu a condição de uma disciplina autônoma, com metodologia, princípios e institutos próprios, a doutrina passou a vindicar, como matéria de sua competência, o estudo da classificação das sentenças.

O interesse dos juristas envolvidos com o direito processual, por este tema, justificava-se, afinal a competência para falar de sentenças e de suas espécies não haveria de ser atribuída aos juristas do direito material. Quem estaria legitimado a tratar do assunto seriam os processualistas.

Houve, porém, um evento importante na elaboração deste pensamento. A premissa que permitiu aos juristas do direito processual consolidar o entendimento de que lhes cabia a tarefa de classificar sentenças teve seu ponto de partida no pressuposto de que a *ação* deveria ser tratada como uma categoria jurídica, exclusivamente processual. Na verdade, seria correto dizer que o conceito de *ação* e o lugar que essa categoria deveria ocupar na doutrina jurídica foi a bandeira desfraldada pela nova doutrina, para sustentar a autonomia do direito processual.

3. Antes de preocuparem-se com a classificação das sentenças, ficara estabelecido que a *ação*, que sempre fora, desde o direito romano, um instituto de direito material, passaria a pertencer ao direito processual. A categoria jurídica conhecida como *ação*, emigrou para o direito processual, sob o pressuposto, que se tornou um dogma constitutivo na nova ciência, de que nada a substituiria, nenhuma categoria jurídica preencheria sua vaga no direito material.

Este foi um ponto de honra defendido pela doutrina processual, ainda que os juristas do direito material não fossem convocados a opinar, sobre a perda desta categoria, em benefício do processo.

O pressuposto, mantido zelosamente oculto nessa operação, tinha raízes na construção moderna do direito material concebido como *norma*, portanto abstrato, como toda norma. Um direito material essencialmente *normativo* o qual, enquanto tal, não mais poderia expressar-se através de *ações*, que são condutas *concretas*, não *normativas*.

A *ação*, enquanto faculdade de agir, que a doutrina antiga supunha inerente a qualquer direito material, foi eliminada do universo conceitual construído pela nova ciência do processo civil. Este é, sem dúvida, um dos fenômenos mais intrigantes da história do *normativismo* moderno.

O processo, enquanto ciência que se dizia instrumental, destinada a dar efetiva realização ao direito material, iniciava sua trajetória valendo-se de uma grave mutilação no direito material, de cuja realização ele, como instrumento, deveria cuidar.

4. O primeiro alicerce sólido lançado pela nova “ciência” processual consistiu em cortar um dos institutos básicos do direito material. Ficou, a partir daí, estabelecido que o processo, que se dizia apenas instrumental, arrogara-se o direito de eliminar as duas categorias que Windscheid, nessa mesma época, procurara manter no direito material, tentando salvá-las do incêndio: as *pretensões* e as *ações*.

Se a ação deve ser uma categoria exclusivamente processual, então igualmente a classificação das respectivas sentenças de procedência (!) haveria de ser, com mais sólidas razões, uma incumbência dos processualistas. A justificação para isto foi mais fácil.

Enquanto a transferência da ação para o processo fez-se através de uma discussão que durou mais de um século e que ainda exhibe seqüelas, o problema da classificação das sentenças não chegou, aparentemente, a criar embaraços sérios aos processualistas. Afinal, a quem haveria caber o direito de classificar as sentenças, sabido como é que se trata de um instituto exclusivamente processual? Pareceu evidente que os juristas do direito material não deveriam envolver-se com esta tarefa.

É claro que esta justificação esconde um problema ainda não solucionado. Os processualistas adjudicaram-se o direito de classificar sentenças, porém apenas as sentenças de procedência, embora se saiba que as sentenças que acolhem o pedido do autor correspondem à resposta dada pela jurisdição, quando o juiz reconhece a procedência da demanda. Essa resposta haverá de afeiçoar-se ao direito material e às respectivas exigências (pretensões) feitas pelo autor vitorioso; dito de outro modo, a sentença de procedência deverá ter, necessariamente, a mesma quantidade e a mesma qualidade do respectivo pedido formulado pelo autor vitorioso. A sentença de procedência representa o ponto de convergência entre o direito material e o processo. Não há como classificarem-se sentenças de procedência sem ter em conta a natureza do pedido formulado pelo autor.

5. Como parece óbvio, a tarefa de classificarem-se “sentenças procedentes” comete aos processualistas a missão de penetrar no direito material, de onde haverão de extrair o “conteúdo” das respectivas sentenças, resultado, seria de supor, que o processo não lhes poderia oferecer. Veremos que este inconveniente, ou este obstáculo, também foi transposto pela doutrina, de uma maneira extremamente engenhosa.

O direito material, tornado *norma*, perdera a faculdade de agir. O titular do direito não mais agiria. Quem passou a agir foi o Estado, por meio do juiz. Consumava-se o longo, de mais de vinte séculos, percurso na direção do monopólio da jurisdição pelo Estado.

É verdade que os juristas do direito material não haviam se preocupado em

classificar ações e sentenças, mas a classificação destas categorias, proposta pelos processualistas, pressupunha que as ações e sentenças distinguiam-se entre si em virtude de pressupostos e princípios inerentes ao direito processual. A coisa era pensada como se os “interesses” formadores do direito material caíam amorfos na relação processual, cabendo à ciência instrumental escolher a forma de tutela que se apresentasse mais adequada. Em resumo, competia ao processo oferecer o tipo de ação de que ele passara a dispor.

Certamente as noções manualísticas que tentam dar explicação à doutrina da *processualidade* das “ações” (assim mesmo: “ações”, no plural), contêm ambigüidades e contradições insuperáveis, que não nos cabe agora desvendar. Queremos apenas chamar a atenção para uma conseqüência que se mostrou inevitável, no curso tomado pela doutrina em tema de classificação de sentenças.

6. A questão resume-se no seguinte: é certo que as ações e as correspondentes “sentenças de procedência” devem ser classificadas não segundo sua forma (o que seria uma tarefa exclusiva dos processualistas); e sim a partir do respectivo “conteúdo” de cada sentença particular.

Se consideramos apenas ao aspecto *formal* das sentenças, a única classificação possível será aquela de Mattiolo, ou outra de igual natureza. Sob o ponto de vista rigorosamente processual, é possível classificá-las em *sentenças de mérito*, ou *interlocutória*, ou *incidentais*, ou em outra qualquer espécie que não lhes confira “conteúdo”. O conteúdo corresponde à “matéria”, que, supunha-se, deveria ser obtida no direito material.

7. É aqui que entra em cena o instituto da *condenação*, herança ilustre do direito privado romano. Não será exagero dizer que a doutrina processual deve tudo o que lhe foi possível construir a essa prodigiosa figura jurídica denominada *condenação*. Poderíamos dizer, além de prodigiosa, misteriosa, porque ambígua e indefinível.

Com efeito, iniciando-se como a expressão de um simples juízo de reprovação atribuído ao sucumbente, válido para qualquer sentença de procedência, com base no qual o demandado resultava condenado e, como tal, sujeito à execução privada, a *condemnatio* abrangia todo o procedimento *actio*, portanto todas as sentenças de procedência, pois o *ordo iudiciorum privatorum* referia-se apenas às relações privadas *obrigacionais* entre cidadãos romanos. Toda *actio* tinha origem uma *obligatio* e produzia sempre uma *condemnatio*.

Para valorizar esta contribuição, dando a significação, se não exata, ao menos aproximada de sua importância, é necessário observar que a *condemnatio* romana era o ato com o qual o árbitro privado encerrava o procedimento do *ordo iudiciorum privatorum*, “declarando” procedente a ação. Certamente, havia nesta declaração, um implícito juízo de reprovação da conduta do demandado, por isso condenado.

Dissemos que com a sentença, seja absolutória, seja condenatória, o juiz privado encerrava o procedimento. A asserção é correta, mas está incompleta. Na verdade, a sentença encerrava a função jurisdicional. O que viesse depois, a submissão do condenado à fase executória, não seria mais jurisdicional, mas atividade exercida privadamente pelo autor vitorioso. Somente nos estágios finais do direito romano, quando ele já se achava permeado pela doutrina cristã, a execução passou a ser uma incumbência do poder público.

8. A jurisdição era apenas declaratória. Porém, o que importa para esta exposição é assinalar a circunstância de ser a sentença condenatória o ato que encerrava a atividade jurisdicional. O que agora nos interessa é destacar a sua *terminalidade* e, portanto, a sua autonomia, como entidade processual.

Esta característica foi decisiva para a preservação, no direito moderno, da autonomia da função executiva, concebida no *direito comum* medieval. Se a condenação era o ato que punha termo ao processo e, mais do que isso, encerrava a atividade jurisdicional, então seria indispensável conceber a atividade executória – agora tornada jurisdicional – como formadora de uma segunda relação processual, enfim, de uma segunda ação.

A autonomia da execução valeu-se do importantíssimo suporte dado pelo instituto da *condemnatio*, pressuposta, naturalmente, a universalização da *actio* do direito privado romano, com exclusão da *tutela interdital*, na qual, como se sabe, pelos exemplos que nos sobraram dos interditos romanos, a atividade executiva integra a própria demanda, faz parte de uma ação que seria de puro conhecimento, não fosse a particularidade de conter execução simultânea.

Pois bem, construída a autonomia do processo executivo e, por esta via, legitimada a exeqüibilidade das cambiais, e dos demais títulos executivos que posteriormente embarcaram no mesmo veículo, a doutrina processual pôde festejar, como uma legítima obra sua, a concepção da “ação condenatória”, como uma espécie autônoma de tutela jurisdicional. Afinal, o direito processual produzira o milagre de construir uma sentença dotada de “conteúdo”, sem necessidade de socorrer-se do direito material.

Este prodígio, como depois dissera Chiovenda, fez até mais, ao reduzir todo o direito material ao Direito das Obrigações, porquanto, segundo um dos pressupostos de nosso sistema, qualquer que seja a natureza do direito, seja ele real ou pessoal, ao ingressar na relação processual, torna-se “obrigacional”, posto que obrigacional era todo o procedimento da *actio* romana². Nossa submissão à *actio*, a seus pressupostos e critérios, revela-se nesta conseqüência.

Pois, como dissera Chiovenda, em ensaio célebre, o direito moderno acabou

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol. 1º. 2.ed. brasileira. São Paulo: Saraiva, 1965. pp. 22-25.

absorvendo inteiramente o conceito romano de jurisdição, através do fenômeno indicado por ele como “la romanità del processo civile moderno”³.

9. As coisas achavam-se neste ponto quando Adolf Wach, invocando um dispositivo do Código de Processo Civil alemão, sustentou a autonomia da ação declaratória, demonstrando a possibilidade de que a “pretensão à declaração” se bastasse a si mesma, como entidade autônoma, capaz de gerar um processo independente, sem necessitar de que a sentença, além da declaração, contivesse também um juízo condenatório⁴.

Chegamos, portanto, somente agora, no final do século XIX, a cuidar de um ponto nunca antes tratado pelos processualistas, nem muito menos, por motivos óbvios, pelos juristas do direito material, qual seja, a classificação das sentenças por seu “conteúdo”, já que, a partir deste momento a doutrina compreendeu que nem todas as sentenças de procedência deveriam ser condenatórias. Ao lado delas, passaram a existir as sentenças meramente declaratórias.

10. Algum tempo depois, já no século XX, passou-se a teorizar sobre outra espécie de sentença, as *constitutivas*, aquelas sentenças que, indo além da simples declaração, não se confundiam com as condenatórias. Também estas, como as declaratórias, prescindiam da subsequente atividade executória.

A constitutiva era, por isso, também autônoma, enquanto ato jurisdicional que encerrava a relação processual. E, para os padrões teóricos do procedimento da *actio*, uma verdadeira forma de tutela jurisdicional, porquanto a constitutiva, como a declaratória, prescindia da execução. Todas as três ações formadoras do *processo de conhecimento* afeiçoam-se ao procedimento privado romano. A jurisdição começa pela petição inicial e termina com a sentença. São formas de tutela jurisdicional de índole declaratória, na medida em que não contêm execução.

Com essas três ações, foi possível formar o “*processo de conhecimento*”. No processo de conhecimento, por definição, não há execução; não há execução, nas declaratórias e constitutivas, que dela prescindem; não há execução nas condenatórias, porque a doutrina (eliminadas as *ações reais* e as demais ações de tipo interdital, existentes no velho direito luso-brasileiro) preservou a autonomia da função executiva, tal como ela se apresentava no direito privado romano.

11. Neste ponto, porém, a teoria da classificação de sentenças defronta-se com um impasse crucial. Afinal, essas ações seriam classificadas segundo critérios processuais, ou seriam categorizadas a partir de peculiaridades de direito material?

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *L'idea romana nel processo civile moderno*, Saggi di diritto processuale civile, edição de 1993, Giuffrè, vol. I, p.78.

⁴ WACH, Adolf. *La pretensión de declaración*, edição original de 1889, versão espanhola de 1962, Buenos Aires.

A doutrina processual já havia, então, construído o conceito de *ação* como uma categoria exclusivamente processual; e havia também produzido uma sentença condenatória, correspondente a uma ação condenatória, expressão da respectiva “pretensão à condenação”, sem apelar para o direito material.

Na verdade, a *terminalidade* da sentença condenatória não foi uma construção conceitual moderna; foi antes, como já vimos, uma submissão aos padrões da *actio* romana. Lá, a *condemnatio* era não apenas autônoma; era, além disso, o ato que encerrava a atividade jurisdicional, como, aliás, dizia em sua redação originária, o art. 463 do Código de Processo Civil, sugerindo que o subsequente processo executivo não seria propriamente jurisdicional e sim uma *consequência* da jurisdição.

De resto, pareceu à doutrina processual natural o entendimento de que a tarefa de classificar sentenças fosse uma incumbência sua, para a qual o concurso do direito material seria inútil.

12. A teoria da *processualidade* dos critérios de classificação das sentenças assenta-se, porém, num equívoco surpreendente, numa agressão à lógica tão clara que se torna difícil explicá-la sem ter presente o compromisso ideológico que o sustenta.

Para demonstrar que as declaratórias e constitutivas eram, como as condenatórias, uma criação do processo, dado que, no direito material, segundo essa doutrina, não poderia haver pretensões nem ações destas espécies, mais uma vez, na história de nossas instituições processuais, foi à *condemnatio* que a doutrina pediu socorro. Foi assimilando as duas outras ações à condenatória que a teoria procurou demonstrar que seria o processo e não o direito material o responsável pelas diversidades das pretensões e ações. O direito material dar-lhe-ia a substância, mas o processo, transformando essa substância, produziria a diversidade das respectivas ações e sentenças.

As sentenças não seriam declaratórias ou constitutivas em razão da natureza das respectivas pretensões de direito material. A virtude que faria com que uma sentença fosse declaratória e outra constitutiva era uma virtude do direito processual. A atividade jurisdicional é que transformaria uma dada pretensão de direito material em tutela declaratória ou constitutiva.

Este entendimento assenta-se no pressuposto de que nem a declaração, nem a constituição podem ser produzidas, ou alcançadas, fora do processo; nem a coisa julgada, produto da sentença declaratória, nem o resultado das sentenças constitutivas podem prescindir do processo, para realizarem-se. Portanto, concluiu a doutrina: não existem no direito material nem as pretensões declaratórias, nem as pretensões constitutivas.

Ainda recentemente Carlos Alberto A. Oliveira escreveu: “Para que se pudesse aceitar a tese de Pontes de Miranda, à eficácia do direito material deveria corresponder no plano do direito processual um agir (uma ação de direito material) exatamente igual, mas não é isso que ocorre porque a atividade jurisdicional não é simplesmente

substitutiva da atividade privada, nem o processo é meramente instrumental, visto ter substância própria e engendrar meios próprios de atuação. Decorre daí que só o juiz pode declarar: não existe uma *ação material declaratória*, pois o privado não pode outorgar certeza jurídica . . . Só o juiz pode constituir ou desconstituir: o sistema impede, nos casos de constituição, positiva ou negativa, o exercício do direito potestativo fora do processo. Não há no plano do direito material *ação material constitutiva*”⁵.

Para atestar o prestígio desta doutrina, escrevemos em noutro lugar o seguinte: “A processualidade das ações foi reforçada pela circunstância observada por von Tuhr (*Teoria general del derecho civil*, 1946, Buenos Aires, vol. I, § 15, I), de ser impossível obter, fora do processo, o resultado que ele produz quando realiza, através das respectivas ações, as pretensões declaratória e constitutiva. Nem a coisa julgada – produto da sentença declaratória – nem as modificações que se alcançam com as sentenças constitutivas podem ser obtidas privadamente pelo titular do direito”⁶.

Andreas von Tuhr dissera que tantos nas ações declaratórias quanto naquelas que tenham por objeto uma modificação jurídica, como a ação de divórcio, “o demandante pede algo que o demandado não pode outorgar-lhe”; igualmente o resultado obtido com a sentença declaratória “não poderia ser alcançado pela vontade da contraparte”⁷.

Realmente, nem a coisa julgada e nem o efeito produzido pelas sentenças constitutivas podem ser obtidos fora do processo. Entretanto (aqui se oculta o grande equívoco), uma coisa é existir ou não, antes e fora do processo; outra, muito diferente, é poder realizarem-se essas pretensões sem o auxílio do processo.

A prova da distinção está em que, tanto existiam antes do processo as pretensões declaratória e constitutiva, fora necessária a utilização do processo para realizá-las. Quando se diz que as pretensões declaratória e constitutiva somente “podem realizar-se” através do processo, não se pretende dizer que elas sejam “criadas” pelo processo.

Ao contrário, ao dizer que essas pretensões não podem realizar-se privadamente, estamos admitindo, *ipso facto*, que elas existam antes do processo; apenas não lhes é possível “realizarem-se” sem o auxílio do processo. A diferença entre “existir” e “poder realizar-se” além de clara, é enorme.

Esta, porém, é uma questão lateral, que não vem ao caso. Interessa-nos mostrar a importância do conceito de *condemnatio* como a categoria jurídica que fomentou a teoria da *processualidade* das três ações, formadoras do chamado “processo de conhecimento”. Foi a partir da autonomia da *condemnatio*, obtida por obra da doutrina

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Direito material, processo e tutela jurisdicional*, em “Polêmica sobre a ação”, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.299.

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.171.

⁷ TUHR, Andreas Von. *Teoria general del derecho civil*. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1946, vol. I, § 15, I.

processual, que se passou a sustentar a teoria de que as duas outras ações eram também criações do direito processual.

Nosso interesse atual, limita-se, portanto, a mostrar a importância da *condemnatio* para a construção da doutrina processual. Além do interesse específico, relativo à classificação “processual” das ações, existe, como fator igualmente relevante, a circunstância, indicada por Chiovenda, segundo a qual todo o direito material quando posto numa relação processual transforma-se em *obligacional*, a evidenciar a “mercantilização” do direito material, atestado pelos instrumentos executórios exclusivamente obrigacionais. Basta ver que os personagens do processo executivo são os “credor” e o “devedor”. Este é o testemunho definitivo da fidelidade do sistema ao procedimento da *actio* romana e, conseqüentemente, sua fidelidade à *condemnatio*.

13. Pois bem. Desta perspectiva é possível visualizar o sentido das reformas introduzidas em nosso Código de Processo Civil, como significando uma importante tentativa da doutrina de libertar-se, se não da herança do procedimento da *actio* romana, pelo menos dos excessos a que nosso sistema foi conduzido, especialmente pela exacerbação do *racionalismo*, com sua exigência de *segurança* através do direito, a perenizar o procedimento do *ordo iudiciorum privatorum*.

Quem tiver o cuidado de examinar as várias tentativas feitas nos últimos anos, nesse sentido, poderá constatar que, mesmo sem a elaboração de uma teoria consistente, tangido mais pelas contingências da prática, as reformas produziram uma transformação significativa em nosso processo, no sentido de torná-lo menos dependente do procedimento da *actio*.

Poderíamos indicar o instituto da *antecipação de tutela* como o primeiro instrumento, introduzido em nosso sistema, capaz de abrandar o rigor do procedimento ordinário que, como se sabe, não apenas provém do procedimento do *ordo iudiciorum privatorum*, mas, além disso, constituía, em direito romano, o instrumento destinado à produzir condenações.

Embora o legislador tenha procurado, inicialmente vincular a antecipação de tutela às execuções obrigacionais, conforme ficara previsto pela primitiva redação do art. 273, § 3º, não se deve obscurecer a vocação *interdital* do instituto da antecipação de tutela. Sendo preservada a índole interdital deste instrumento, ele desempenhará, sem dúvida, um papel mais relevante na campanha contra a *condemnatio*.

Isto pode ser conseguido através de outro importante instrumento introduzido no sistema contra a *condemnatio*. Referimo-nos aos arts. 461 e 461-A. Quanto a este último, é necessário observar que sua concepção sugere que a norma ainda se mantém fiel à estrutura da sentença condenatória. O aí chamado “devedor”, diz o texto, será condenado a fim de que, *espontaneamente*, cumpra a obrigação, o que poderia indicar que a satisfação de pretensão não está que o conteúdo da respectiva pretensão.

Depois de encerrada a relação processual, a pretensão, sendo condenatória a sentença, conservar-se-ia insatisfeita, a espera do cumprimento voluntário do condenado, ou do respectivo “inadimplemento” (art. 580 do CPC e respectivo parágrafo único).

Observe-se, porém, que o entendimento de ser condenatória a sentença do art. 461-A não se conciliaria nem com o *caput* do art. 461, que autoriza o juiz a conceder a tutela específica da pretensão, naturalmente com a entrega ao autor da coisa objeto da ação, nem com o § 3º do próprio art. 461-A, que manda aplicar integralmente às hipóteses aí indicadas as disposições contidas no art. 461. Claro que nada disto poderia ocorrer se a sentença fosse realmente condenatória, em que seria, inviável, por definição, a obtenção de tutela específica.

Estes instrumentos, mesmo sendo inseridos no “processo de conhecimento”, não se destinam a produzir condenação. Os provimentos liminares e as sentenças que aí serão produzidas geram *execuções reais* e *mandamentalidade*. As respectivas sentenças contêm, em si mesmas, as eficácias relativas a seu cumprimento, tais como se cumprem os interditos possessórios e o mandado de segurança. Pelo art. 461, não se condena, para que o condenado “espontaneamente” (art. 580, e respectivo parágrafo único do CPC) cumpra o julgado, que é a essência da *condemnatio*.

A importância das duas normas inscritas sob os arts. 461 e 461-A está em que, através delas, o direito material novamente respira, sem o peso da universalidade da *condemnatio*, o que significa, em última instância, reduzir a “mercantilização” do direito processual, antes produtor, exclusivamente, de execuções obrigacionais. Estas duas normas resgatam o sentido interdital das execuções reais e dos provimentos mandamentais. Sua significação está em que a relação direito material e o processo estabelece-se com mais adequado respeito ao direito material, na medida em que o processo assume sua verdadeira função de instrumento concebido para a realização da ordem jurídica substancial.

14. Agora, a reforma introduzida pela Lei 11.232, seguindo a linha de superação da *condemnatio*, avançou mais, reduzindo a execução tradicional, herdada do procedimento da *actio*, apenas às execuções monetárias ou, como diz o art. 475-I, apenas às execuções por quantia certa. No mais, o “cumprimento da sentença” se fará pelos critérios do art. 461 que, como vimos, não produz, a não ser em hipóteses excepcionais, condenação; e sim execuções *reais* e sentenças *mandamentais*, como dissemos, as duas eficácias próprias dos interditos romanos.

Esta, a nosso ver, é a contribuição significativa da reforma operada pela Lei 11.232, Todo esse movimento, que se iniciou frustrando as esperanças de termos, em nosso sistema, uma tutela cautelar verdadeira, depois renasceu, através das tentativas de quebra a rigidez da *ordinariedade*, para consolidar-se com a Lei 11.232.

Restaram as execuções por quantia certa, que continuam a seguir o modelo da *condemnatio*, mas os arts. 461 e 461-A quebram a espinha dorsal do *procedimento ordinário* e, conseqüentemente, reduzem, significativamente, o chamado “processo

de conhecimento”. Na verdade, não constitui exagero dizer que nosso sistema superou o “processo de conhecimento”, de natureza exclusivamente declaratória.

As demandas cognitivas, mesmo obrigacionais, não serão sempre condenatórias, salvas apenas aquelas que busquem o cumprimento de obrigações por quantia certa. Pode-se dizer que a Lei 11.232 é o último elo da corrente iniciada pelas reformas anteriores, visando a superar o modelo do *ordo iudiciorum privatorum*, enaltecido pelo Código de Processo Civil de 1973.

A grande contribuição da Lei 11.232 não é a eliminação da autonomia do processo de execução de sentenças, fazendo com que elas se cumpram desde logo, no próprio processo da ação cognitiva. Não, seu mérito foi produzir esse resultado, sem cometer um simples regresso ao Código de 1939, no qual, como se sabe, a execução era, como agora, uma fase do processo jurisdicional.

A Lei 11.232 foi muito além, ao generalizar, para todas as sentenças, com exceção apenas daquelas que condenem ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, uma forma de cumprimento da sentença diversa da condenação. Os instrumentos previstos nos arts. 461 e 461-A, pela primeira vez na história de nossas instituições processuais, superam o modelo “*obligatio + actio + litiscontestatio = condemnatio*”, que deixa de ser a estrutura padrão de nossos instrumentos processuais.

É nisto que reside sua maior virtude. A partir de agora, todas as sentenças – ressalvada a indicada exceção – ou serão *execuções reais*, quando digam respeito a pretensões a entrega de coisa certa; ou serão preponderantemente *mandamentais*; quando não, em certas hipóteses, igualmente execuções reais, as pretensões que digam respeito ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, segundo o prevê do § 5º do art. 461. Aproximamo-nos, portanto, das formas peculiares à tutela interdita. Este, a nosso ver, é um ganho expressivo no caminho da publicização do direito processual civil.

REFERÊNCIAS

- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, vol. 1º. 2.ed. brasileira. São Paulo: Saraiva, 1965.
- _____. *L'idea romana nel processo civile moderno*, Saggi di diritto processuale civile, vol. I, Giuffrè, 1993.
- MATTIROLLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile*, IV volume. 5.ed., 1904.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Direito material, processo e tutela jurisdicional, em “Polêmica sobre a ação”, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- TUHR, Andreas Von. *Teoria general del derecho civil*, vol. I, Buenos Aires: Editorial Depalma, 1946.
- WACH, Adolf. *La pretensión de declaración*. Buenos Aires, edição original de 1889, versão espanhola de 1962.